



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186347 - SP (2023/0311225-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA VELTRONE
OUTRO NOME : ROSEMEIRE APARECIDA VELTRONE RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAZÚ - SP377321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXAME GRAFOTÉCNICO. CONSENTIMENTO. PROVA LÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava ilegalidade na obtenção de material utilizado em exame grafotécnico.
2. A agravante foi condenada por tráfico de drogas, com base em prova grafotécnica que, segundo a defesa, foi obtida sem o devido consentimento e informação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a coleta de material grafotécnico, com o consentimento da agravante, configura prova ilícita por simples ausência de informação sobre todas as suas consequências legais.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido afastou a nulidade, considerando que houve consentimento espontâneo da agravante para a coleta do material.
5. A decisão, aliás, destacou também que o inquérito policial é peça meramente facultativa e que eventuais irregularidades não contaminam a ação penal.
6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há direito absoluto à produção de prova, cabendo ao juiz avaliar a pertinência e relevância das provas requeridas e produzidas.
7. A defesa não demonstrou ilegalidade flagrante na coleta do material, nem apresentou provas de que a agravante foi induzida a erro.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. A coleta de material grafotécnico com consentimento não configura prova ilícita. 2. O inquérito policial é peça facultativa e eventuais

irregularidades não contaminam a ação penal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 157, 400.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 131.158/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/4/2016; STJ, AgRg no HC 216.901/PR, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186347 - SP (2023/0311225-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA VELTRONE
OUTRO NOME : ROSEMEIRE APARECIDA VELTRONE RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAZÚ - SP377321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXAME GRAFOTÉCNICO. CONSENTIMENTO. PROVA LÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava ilegalidade na obtenção de material utilizado em exame grafotécnico.
2. A agravante foi condenada por tráfico de drogas, com base em prova grafotécnica que, segundo a defesa, foi obtida sem o devido consentimento e informação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a coleta de material grafotécnico, com o consentimento da agravante, configura prova ilícita por simples ausência de informação sobre todas as suas consequências legais.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido afastou a nulidade, considerando que houve consentimento espontâneo da agravante para a coleta do material.
5. A decisão, aliás, destacou também que o inquérito policial é peça meramente facultativa e que eventuais irregularidades não contaminam a ação penal.
6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há direito absoluto à produção de

prova, cabendo ao juiz avaliar a pertinência e relevância das provas requeridas e produzidas.

7. A defesa não demonstrou ilegalidade flagrante na coleta do material, nem apresentou provas de que a agravante foi induzida a erro.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. A coleta de material grafotécnico com consentimento não configura prova ilícita. 2. O inquérito policial é peça facultativa e eventuais irregularidades não contaminam a ação penal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 157, 400.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 131.158/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/4/2016; STJ, AgRg no HC 216.901/PR, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSEMEIRE APARECIDA VELTRONE contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi inicialmente denunciada por, na data de 28/12/2020, ter remetido, 35,3 g de maconha, acondicionada em 99 invólucros plásticos do tipo filme, e 0,02 g da substância 2C-B (4-bromo-2,5-dimetoxifeniletamina), na forma de 2 segmentos de papel ilustrado do tipo “picote” (selo), ao seu filho VITOR NATAN RODRIGUES, o qual encontrava-se preso na Penitenciária “Doutor Sebastião Martins Silveira” de Araraquara/SP.

Observa-se dos autos, à fl. 385, o que houve sentença em 6/10/2023, condenando a agravante como incurso no artigo 33, *caput*, c. c. os artigos 33, § 4º, e 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias multa.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no recurso ordinário, sustentando a ocorrência de ilegalidade consubstanciada na obtenção

de material gráfico da agravante.

Afirma que o material resultou na confecção do laudo pericial grafotécnico, o qual, no seu entender, violou diversas normas de direito.

Assere que a autoridade policial tem o dever legal e constitucional de alertar a parte sobre as consequências do fornecimento de material para a perícia e, ainda, deveria perguntá-la se gostaria de consultar um advogado.

Alega que a autoridade policial induziu a agravante ao grave erro de avaliação.

Aduz que os agentes policiais não seguiram as normas de respeito às prerrogativas de direitos da agravante.

Invoca que não há a menor necessidade de incursão no acervo fático-probatório, pois encontra-se, no seu entender, escancarado nos autos a grave e insidiosa violação das prerrogativas constitucionalmente garantidas à agravante.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou que o presente pleito seja submetido a julgamento pelo colegiado, objetivando que seja reconhecida a ilicitude da prova colacionada.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 400, e apresentou seu parecer, às fls. 450-452, opinando pelo não conhecimento do agravo regimental.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, a agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Como bem salientado pelo acórdão, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, *in casu*, o acórdão reprisou que (fl. 329):

"(...) afasto a preliminar de nulidade do exame grafotécnico. Aparentemente houve colaboração espontânea da ré (fls. 96),

forneendo o material voluntariamente para a produção de provas, ocorrendo ilegalidade somente se houvesse a submissão imposta, o que não restou comprovado.

Ademais, como bem apontou o parquet, o IP é peça meramente facultativa, em que não há nulidades, mas apenas meras irregularidades que não contaminam a ação penal."

Ora, tem-se que o (in)deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade do Magistrado, que poderá (in)deferi-las, desde que de forma fundamentada. A fim de elucidar a quaestio, trago à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal, veiculado no informativo de n. 823, consignando, *mutatis mutandis*, que:

"(...) não há direito absoluto à produção de prova. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do juiz da causa, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes. Assim, a obrigatoriedade de oitiva da vítima deve ser compreendida à luz da razoabilidade e da utilidade prática da colheita da referida prova" (HC n. 131.158/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26/4/2016, grifei).

Aqui, convém registrar que a origem consignou que a prova teria sido consentida (fl. 329) - o que, pelos limites da via eleita, não pode ser desconstituído nesta Corte Superior, ainda mais porque não existem provas do contrário.

In verbis (fl. 330):

"De fato, não há evidente ilegalidade concernente a coleta de material grafotécnico da ora agravante.

A mesma foi ouvida em solo policial e consentiu com a realização da coleta, não sendo minimamente tangível, a apreciação dentro dos estreitos limites do mandamus, de que a agravante tenha sido obrigada ou que lhe tenha sido imposta a realização de tal ato, ao argumento de que a D. Autoridade Policial responsável pela coleta do material grafotécnico ali realizada deixou de cientificar o paciente que a diligência se destinava à realização de perícia técnica grafotécnica criminal, que poderia resultar em provas em seu desfavor."

Ainda, relevante rememorar que vige, em nosso sistema, o princípio da busca

da verdade real, ou seja, deve o magistrado se guiar pela procura da verdade dos fatos, sendo suficientemente diligente nessa tarefa (AgRg no AR Esp n. 1.849.946/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1937337/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/12/2021 e AgRg no HC n. 783.643/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/6/2023).

No caso concreto, todavia, a defesa não demonstrou, de forma cabal, qualquer motivo para que a fundamentação *a quo* fosse afastada. No mais, a sentença superveniente não passou ainda pelo crivo do Tribunal de Justiça, de forma a inaugurar a competência deste STJ.

De qualquer forma, sobre a higidez da prova, constato que a sentença reiterou que (fls. 378-379):

"De início, afasto a matéria preliminar suscitada pela defesa da ré ROSIMEIRE.

Às fls. 96 está documentada o consentimento da ré quanto ao fornecimento do material gráfico, inclusive contendo sua assinatura.

Do mesmo modo, o auto de colheita de material gráfico também foi devidamente assinado por ela e rubricado em sua integralidade.

Assim, os atos dos agentes públicos gozam de presunção de legalidade e veracidade, de modo que não há nos autos qualquer prova de que procederam em desconformidade com a lei, ônus do qual a defesa não se desincumbiu."

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória ou de negativa de autoria, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo reiterou as teses do recurso ordinário em *habeas*

corpus, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 186.347 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0311225-6

Número de Origem:

15006009820218260037 20230000519636 20230000660442 21531956820238260000
2153195682023826000050000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSEMEIRE APARECIDA VELTRONE
OUTRO NOME : ROSEMEIRE APARECIDA VELTRONE RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAZÚ - SP377321
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : VITOR NATAN RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA VELTRONE
OUTRO :
NOME : ROSEMEIRE APARECIDA VELTRONE RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAZÚ - SP377321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024